



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Recurso nº. : 142.913
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : AVG SIDERURGIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.500

IRPJ – DECADÊNCIA - MULTA AGRAVADA – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Tipificada conduta fraudulenta prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no artigo 173, inciso I, quando os 05 anos têm como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PAF – DESPESAS ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – PRODUÇÃO DE PROVAS/TERCEIRO DE BOA FÉ – Segundo o princípio da razoabilidade não se justifica a assertiva de que houve a compra das mercadorias, quando não restou explicada como integrou a linha de produção. Os perfis de ferro, pela forma e peso, deveriam ter sido transportados. As notas fiscais apontaram que o transportador seria “o mesmo”, silenciando quanto à identificação do veículo ou transportador. Ausentes, também, conhecimentos, de fretes ou explicações plausíveis para esses fatos.

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Não conseguindo a recorrente ilidir a pretensão fiscal, posto que seus assentamentos contábeis e fiscais se lastrearam em documentação inidônea, correta a manutenção do lançamento pelo juízo de 1º. Grau.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS/DEDUTIBILIDADE – Para fins de dedutibilidade do imposto de renda a despesa só é aceita quando resta comprovada

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

sua ocorrência, atendidos aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida.

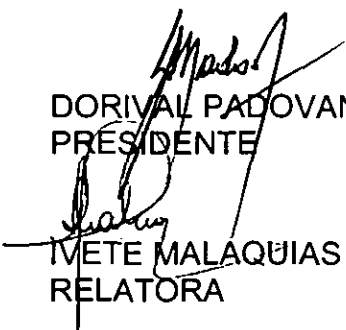
TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

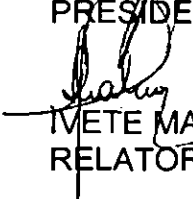
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVG SIDERURGIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Margil Mourão Gil Nunes, Déborah Sabbá (Suplente Convocada) e José Henrique Longo, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que reduzia a multa para percentual de 75%.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500
Recurso nº. : 142.913
Recorrente : AVG SIDERURGIA LTDA

RELATÓRIO

AVG SIDERURGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, ano-calendário de 1997, exercício 1998, com valor constituído no montante de R\$ 355.044,52 (imposto, multa de ofício qualificada e juros de mora), fls. 04/06; 14/16 e 102. E reflexo para a Contribuição Social Sobre o lucro, fls. 09/12, no valor de R\$ 189.357,09. Base legal nos respectivos autos.

O Termo de Verificação Fiscal – TVF apontou como origem do lançamento a glosa de custos de mercadorias, devido a utilização de notas fiscais inidôneas, cuja efetiva entrega e pagamento não restaram comprovados.

A multa foi qualificada por tratar-se de matéria sumulada pela SRF, como crime contra a ordem tributária, nos autos de nº 13609000614/2001-83, inclusive com processo de representação fiscal para fins penais lavrado e protocolizado sob o número 13609000615/2001-28.

Impugnação apresentada às fls. 109/127, alegou, em breve síntese, a preliminar de nulidade por deficiência e incorreção no enquadramento legal. Frente a desconexão entre o motivo fático e os dispositivos legais invocados, além de não haver subsunção do fato à norma, patente estaria o desrespeito aos princípios constitucionais que regem o PAF, princípios da legalidade, contraditório,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

ampla defesa, segurança jurídica, bem com à exigência veiculada pelo art. 5º e 6º da IN SRF nº 094/97.

As notas fiscais supostamente inidôneas não tiveram confirmação de tal fato (tanto no âmbito administrativo quanto no judicial). A simples presunção não suportaria, sequer, o lançamento.

A fiscalização deveria abandonar o comodismo da presunção e providenciar as provas concretas do ilícito. Permanecendo o procedimento como posto implicaria em excesso de exação, porque seria o terceiro de boa-fé. Acreditara na aparente regularidade dos documentos apresentados pelo fornecedor.

Os Atos Declaratórios expedidos no âmbito do Estado de Minas Gerais, que reconheceram como falsos ou inidôneos determinados documentos não seriam veículos hábeis ao estabelecimento de regras de conduta. Citando Geraldo Ataliba transcreveu: "atos declaratórios não podem estabelecer limitações, gravames ou restrições a direitos assegurados por lei sob pena de subversão do 'Princípio da Legalidade', bem como do 'Princípio da Hierarquia das Leis', consagrados no art. 65 da Carta Magna atual." A jurisprudência isentaria o contribuinte adquirente de mercadorias da responsabilidade tributária relativamente às notas fiscais inidôneas que a acobertaram, sem seu conhecimento.

Provariam suas alegações os documentos que juntara aos autos, cópias dos pagamentos efetuados às empresas. Argüiu a decadência do direito de lançar do fisco, reclamou dos juros aplicados com taxa SELIC, da multa qualificada, expondo alentadas razões sobre a matéria.

A decisão monocrática às fls. 280/290 julga procedente a ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

Descrevendo o procedimento destacou que, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, I, somente seriam nulos, na espécie, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. E, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importariam em nulidade, desde que sanadas quando resultassem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houvesse dado causa, ou quando não influíssem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do referido decreto.

O auto foi capitulado nos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único; 231; 232, inciso I; 234 e 243, todos do RIR/94, os quais transcreveu:

"Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º);

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art.

2º).

Art. 231. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 14).

Art. 232. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 13, § 1º):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96

Acórdão nº. : 108-08.500

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

Art. 234. Ao final de cada período-base de apuração do imposto, a pessoa jurídica deverá promover o levantamento e avaliação dos seus estoques (Lei nº 8.541/92, arts. 3º e 25).

Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, 2º)."

A interessada apropriara, como custo/despesa, valores de mercadorias, sem comprovar seu efetivo recebimento ou pagamento, aí a razão para que tais valores reintegrassem o resultado do período.

À discordância acerca da capitulação da infração no art. 234 do RIR/1994, seria irrelevante para a solução do litígio, pois houve a compreensão dos fatos e da infração imputada, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

À doutrina e jurisprudência invocadas não se constituiriam em legislação tributária, como definida nos artigos 96 e 110 do CTN, não vinculando a autoridade administrativa.

No mérito o lançamento decorrerá da não comprovação da entrada de mercadorias e seu efetivo pagamento, embora apropriadas como custo/despesa na apuração do lucro líquido. Além disso, as notas fiscais correspondentes foram consideradas inidôneas. O Termo de Verificação Fiscal noticiou que a empresa fora autuada, em 2001, pela DRF/Sete Lagoas, em virtude de utilização de notas fiscais inidôneas (processo 13.609.000614/2001-83) detectadas pelos fiscais em diligências que comprovaram a inexistência de fato e incapacidade das empresas emitentes das notas fiscais; acrescentou que todos os termos lavrados e diligências efetuadas aproveitam ao presente processo e encontram-se em anexo (Anexo 1).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

Embora afirmando que as notas fiscais tidas por inidôneas se encontrariam "*sub examine*" nos autos nº 13609000614/2001-83, não restando definido, seja na esfera administrativa, seja na judicial, não seria possível dizer que as notas fiscais seriam fraudulentas, bem como responsabilizá-la com base nessa suposta qualidade da documentação.

Esclareceu, contudo, que nos autos estariam todos os elementos necessários ao julgamento, razão pela qual não haveria que se vincular o presente julgamento à decisão administrativa definitiva do processo nº 13609000614/2001-83.

A interessada não responderia pelas faltas das citadas empresas, mas pelo uso de documentos inidôneos usados para comprovar operações contabilizadas.

Ao argumento de que exigir tributo na hipotética condição de documentos inidôneos significaria cobrá-lo baseado em presunções opôs artigo 29 do Decreto 70235/1972.

E para ele, julgador, os autos não deixaram dúvidas de que, segundo as inúmeras diligências realizadas nos endereços tidos como sede das empresas, termos tomados de supostos sócios das empresas, as notas fiscais, relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 1, fls. 17/19, parte integrante do auto de infração, emitidas pelas empresas SIDENORTE LTDA (CNPJ: 01.083.470/0001-29), FERROSAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS E CHAPAS LTDA (CNPJ: 00.529.846/0001-13) e DISTRIBUIDORA INDIANÓPOLIS LTDA (CNPJ: 01.702.817/0001-78) e apropriadas como custo/despesa indicariam emissão inidônea de documentos fiscais. Destacou dos documentos constantes do Anexo 1, os seguintes:

"- lavratura e publicação de atos de inidoneidade emitido pela Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais (fls. 54/57, 206/208, 212, 323/325, 328);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96

Acórdão nº. : 108-08.500

- relatório para efeito de retroação da inaptidão do CNPJ, emitido pela DRF/Sete Lagoas (fls. 01/03; 78/81; 213/216);
- termos tomados de supostos sócios das empresas e diligências nos endereços tidos como sede das empresas (fls. 106/108, 189/190, 274, 282, 313/315)."

O auto de infração foi resultado da não comprovação da entrada e pagamento das mercadorias descritas nas notas fiscais e apropriadas como custos/despesas, que diminuiu o lucro líquido da empresa, não se constituindo, portanto em presunção. A utilização de documentos fiscais inidôneos, como comprovados pela fiscalização, com o fim de diminuir o tributo devido conduziu à aplicação da multa qualificada.

Durante o procedimento inquisitório o autuante intimou a empresa a *comprovar a efetiva entrada das mercadorias descritas nas notas fiscais tidas como inidôneas, e sua utilização na linha de produção, assim como o correspondente pagamento com a apresentação de documentos, entre outros: extrato bancário, movimentação da mercadoria, conhecimento de transporte, pagamento de fretes e requisições internas de matéria prima (fl. 36). Resposta às fls. 46 constou apenas a informação de que não seria possível atender a intimação porque as notas fiscais relacionadas foram recolhidas pela Receita e os demais documentos não foram localizados no arquivo, "devido ao tempo que já ultrapassou 6 (seis) anos, portanto decaídos"*

A juntada dos documentos de fls. 142/217, cópias de duplicatas e cheques, não seriam provas suficientes para justificar o procedimento, por se tratar de documentos produzidos pela própria empresa. Inobservados restaram do RIR/94, os artigos 197 seu § 1º, 210, § 1º do art. 223 e art. 894, inciso II .

Sob comando dessas normas estaria patente a fragilidade dos argumentos, evidenciada no trabalho fiscal. Esta a razão para não aceitação das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96

Acórdão nº. : 108-08.500

notas fiscais, por inidôneas, e dos demais documentos apresentados, sendo bastante para justificar a tributação procedida.

Em decorrência do ilícito a multa foi qualificada nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430, de 1996 (art. 957, II, do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/99) também contestada na impugnação.

Quanto à alegada decadência, contada tanto nos termos do artigo 150, § 4º, c/c art. 156, V, ou do artigo 173, I, todos do CTN, transcreveu os normativos dizendo justificar sua conclusão o fato de que o agravamento deslocaria o prazo inicial para contagem da decadência e o lançamento seria tempestivo. Ainda, o prazo para lançamento da CSL seria de 10 anos nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991.

A qualificação da multa se justificaria segundo a sua convicção frente aos argumentos das razões de decidir, não se baseando em presunção. As irregularidades apontadas no TVF (e documentos constantes do Anexo 1), em relação às empresas emitentes das notas fiscais utilizadas pelo contribuinte, serviram para firmar a convicção de que se tratava de documentação graciosa. Apenas sua utilização não bastaria para cancelar a operação como válida.

Logrando o sujeito passivo confirmar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento correspondente atestaria a veracidade dos citados documentos, no que se refere às operações neles descritas, afastando sua responsabilidade quanto às irregularidades anotadas em relação às empresas emitentes das notas fiscais.

Com referência aos juros o artigo 161 do CTN determinou que devesse ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96

Acórdão nº. : 108-08.500

dispusesse de outro modo. Na hipótese dos autos, as normas sobre os juros de mora encontrar-se-iam consubstanciadas no art. 61, § 3º, da *Lei nº 9.430, de 1996*. A discordância restringe-se aos aspectos jurídicos da questão – ofensa ao princípio da legalidade - não suscitando discussão sobre valores apurados. No entanto, tal discussão não cabe no âmbito administrativo, por ser o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis matéria privativa do Poder Judiciário.

A CSLL seria devida na condição de lançamento reflexivo.

Recurso tempestivamente interposto, às fls.296/309, argüiu a preliminar de decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, linha na qual expende longo estudo doutrinário e colaciona jurisprudência. O lançamento disse respeito aos fatos geradores ocorridos ao longo de 1997, que só poderiam ser cobrados até o final de 2002. Como a ciência só ocorreu em 23.12.2003, estaria decaído o direito de lançar do fisco, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

Apenas por amor a argumentação, mesmo considerando a multa agravada, os fatos gerados se concluíram em janeiro de 1998, e não no mesmo mês de 1999, como dito na decisão recorrida.

Isto porque os tributos tiveram fatos geradores trimestrais e poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1997, o que conduz a conclusão de que o termo inicial do referido interregno decadencial (qual seja, renove-se, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado) ocorreu em 1998.

Com isto, o prazo descrito no inciso I do artigo 173 do CTN, originado em janeiro de 1998, findou-se em janeiro de 2003. Regras estas também



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

aplicáveis a contribuição social sobre o lucro, linha na qual expôs vasta jurisprudência deste Conselho.

Quanto ao direito, consoante contrato social anexo, atua no setor de siderurgia, metalurgia com produção, comércio, venda, transporte, exportação e importação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, com fábrica de produção de ferro-gusa, florestamento e reflorestamento dentre outros.

Por isto, cotidianamente, adquire produtos de terceiros para compor o intrincado processo produtivo. Dentre os insumos está o ferro gusa, formato irregular, adquirido das empresas que deram origem a operação fiscal em debate: Sidernorte Ltda, Ferrosan Com. Ind. de Ferro e Chapas Ltda., Distribuidora Indianópolis Ltda.

Esses insumos foram individualizados, em notas fiscais de vendas emitidas pelas empresas, para acobertar as operações realizadas. A natureza da operação é de despesa habitual e necessária, comprovada (pelas cópias de notas, recibos de pagamentos, com a respectiva quitação das duplicatas emitidas em favor da empresa, e dos cheques, todos anexados), sendo dedutível da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, segundo disposições do RIR e da Lei 9430/1996.

O fato de o fisco mineiro ter declarado essas empresas inidôneas não o vincularia ao ilícito, nem teria o condão de tornar as operações indedutíveis e desnecessárias. Essas, além de atenderem ao caráter de habitualidade e necessidade tiveram sua regular comprovação, linha na qual transcreveu de Hiromi Higuchi o seguinte texto:

"O primeiro conselho decidiu pelo Ac. 101-83.471/92 (DOU 20/06/94) que não é razão suficiente para glosa o fato de a empresa emitente de documentos fiscais encontrar-se com a

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

inscrição baixada por falta de entrega de declaração, uma vez comprovados os serviços prestados.

(...)

O documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, desde que os adquirentes de bens direitos e mercadorias ou os tomadores dos serviços comprovem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens direitos e mercadorias ou utilização dos serviços (art. 82 da lei 9430/96).

Na situação em que fique comprovada a efetividade e regularidade das operações, com emissão de documento fiscal e seu pagamento, não se pode admitir que o contribuinte tomador do serviço seja apenado por atos praticados pelo prestador dos serviços que não estão diretamente ligados aquele. O contribuinte adquirente dos serviços não possui poder de polícia para fiscalizar a escrituração de prestador, a fim de, apenas quando constatada sua regularidade, considerar dedutível a despesa. Recurso provido (AC. 108-06.576/01 03/10/01) (IN imposto de renda das empresas: interpretação e prática, atualizado até 10/01/2003. 28. Ed. SP Atlas."

Para justificar sua conclusão transcreveu ementas de acórdãos que tratavam de despesas e suas características de necessidade, razoabilidade e efetividade, comentando que, no seu caso, atenderam a esses requisitos.

Incorreto, ainda, *impingir-lhe pena por um fato que não deu causa*. Tomara todas as precauções que lhe cabiam, cobrando do fornecedor o cartão de inscrição no CNPJ e fizera os devidos registros em seus livros fiscais das notas (que foram juntadas ao auto do PAF 13.609.000614/2001-83 a pedido do fisco). Por consequência seria descabida a multa de 150%, apenas calcada em presunção.

Pediu o cancelamento de todo procedimento fiscal ou, se analisado o mérito, fossem julgados procedentes os presentes argumentos.

Arrolamento de bens conforme documentos de fls. 522/3.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento se referiu ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1998, períodos base trimestrais de 1997 e auto reflexo para Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL. Multa de ofício aplicada no percentual de 150%. Fundamento legal nos respectivos termos.

Nos autos são tratados ilícitos que, em tese, apontam para ocorrência de crime contra a ordem tributária, daí a justificativa para aplicação da multa qualificada.

A recorrente oferece a preliminar de decadência que passo a analisar.

Conforme dito anteriormente, o lançamento se realizou com aplicação de multa qualificada, por possível incidência de crime contra a ordem tributária. Inicialmente se amoldando a sistemática de homologação sob comando do § 4º do artigo 150 do CTN. Todavia, a partir da qualificação da multa o prazo foi deslocado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.

Argui a interessada que em se tratando de lançamento trimestral, já se instalara a decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

Todavia tal argumento não prospera, poia a lei trata de exercício e este compromete o ano calendário.

No tocante á CSLL entendo que a Lei 8212/1991, em seu artigo 45 criou o prazo de 10 anos para sua decadência, por isto, afasto a preliminar de decadência suscitada.

Quanto a matéria de mérito, diz a recorrente que as notas fiscais disseram respeito a insumos utilizados em sua produção (ferro). Porém, a documentação, toda produzida pela interessada, não ilidiu a pretensão fiscal. A tese do terceiro de boa fé não restou comprovada nos autos.

As notas fiscais que acobertaram as mercadorias não continham o nome do transportador e não há notícia de conhecimentos de fretes. Os cheques que poderiam ter servido para pagamento não foram apresentados. Em seu lugar, apenas cópias de faturas e duplicatas sem maior relevância.

Além do que, as despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer o comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96

Acórdão nº. : 108-08.500

respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."

As razões, para afastar a presunção relativa que a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz traz em si, deveriam demonstrar o efetivo recebimento dos serviços, além de seu pagamento e tal não ocorreu. A jurisprudência deste Colegiado vem no mesmo sentido:

"NOTAS "FRIAS" (TRIBUTAÇÃO COM BASE EM SÚMULAS) - Em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia à contribuinte o ônus da prova de que os serviços mencionados nas notas impugnadas foram efetivamente prestados. Não o fazendo, mantém-se a ação fiscal. Ac.1ºCC 101-76.294/85. No mesmo sentido, ver Ac.1ºCC 101-81.137/91.

NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS INIDÔNEAS OU INEXISTENTES - Cabe à autuada demonstrar que as despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Ac.1ºCC 101-80.680/90.

A multa, não foi calcada em presunção, decorreu da tipificação do ilícito detectado.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no Sistema Tributário Federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício.

A multa imposta no descumprimento da obrigação tributária principal tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018679/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.500

diferença é que nestes casos decorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei, cuja base em nosso ordenamento jurídico atual é o artigo 44 e seus incisos.

Quanto ao processo decorrente, pela relação de causa e efeito existente nos procedimentos deve seguir a mesma sorte.

São esses motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO